



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008281-55.2008.8.19.0067
APELANTE: WORK SHORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
APELADO: FABIO MARQUES NUNES
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
2ª Vara Cível de Queimados

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CPC/1973. ART. 806 E ART. 808, I. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL IDÔNEA. PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 482 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por empresa que atua no ramo de construção e reparo de embarcações em face de fornecedor de matéria-prima, ao fundamento de que teria adquirido aço inox para utilização em embarcações, mas testes posteriores indicariam fornecimento de material diverso do certificado, com protesto de títulos vinculados a notas fiscais do lote devolvido. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, cessando a eficácia da liminar anteriormente concedida, e condenou o requerente nas despesas processuais, sem honorários, ante a ausência de angularização. **Apeleção interposta pela parte autora.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Verificar se houve ajuizamento de ação principal idônea no prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC/1973, de modo a preservar a eficácia da liminar concedida em cautelar preparatória.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. Examinar se a ação indicada como principal guarda relação de instrumentalidade com a tutela cautelar de sustação de protesto, enfrentando o núcleo do direito material protegido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A medida cautelar preparatória concedida sob a égide do CPC/1973 exige a propositura da ação principal no prazo de 30 dias, contado da efetivação da liminar, sob pena de cessação de sua eficácia.

2. A finalidade do sistema cautelar é impedir que tutela provisória e instrumental se perpetue sem submissão do direito material à apreciação definitiva, preservando a necessária vinculação entre a cautelar e a demanda principal.

3. A ação apontada como principal, embora proposta sob a mesma relação fática, limitou-se a pretensões indenizatórias, sem formular pedido voltado à definição da existência ou inexistência do débito que embasou os protestos, nem pretensão declaratória de inexigibilidade da dívida ou de cancelamento definitivo dos registros protestados.

4. Ausente pedido principal apto a enfrentar o núcleo do direito material cuja proteção provisória foi assegurada, resta descaracterizada a relação de instrumentalidade, esvaziando-se a razão de ser da sustação de protesto.

5. A extinção do processo cautelar, com perda da eficácia da liminar, decorre de exigência legal e de entendimento consolidado na Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, não se confundindo com formalismo excessivo.

IV. DISPOSITIVO

Desprovimento do recurso. Sentença mantida. Sem honorários recursais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 806 e 808, I; Súmula 482 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WORK SHORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face de **FABIO MARQUES NUNES**. Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante:

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto (com pedido liminar) em face de FABIO MARQUES NUNES na qual se buscava liminarmente que fosse determinando que a parte Ré promovesse ao cancelamento dos protestos pelos fatos narrados na inicial. Assim, foi determinada a prestação de caução e, posteriormente, fora deferida a medida pretendida, suspendendo-se o protesto, conforme decisão de fls. 56.

A requerida foi citada, conforme fls.134, se manifestação.

Em fls. 68 consta despacho os seguintes termos: "Tendo em vista a natureza da medida cautelar, que não tem cunho satisfativo, esclareça o requeute, no prazo de dez dias, a ação principal que será proposta, sob apenas da Lei."

A parte requerente embargou da decisão (fls. 71), mencionando que indicou na inicial o tipo de ação que seria proposta (a ação principal de Nulidade de Protesto de Título cumulada com Indenização por Perdas e Danos) e, assim, informou que em 15/11/2008, distribuiu, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dependência, a ação principal sob o número 2008.067.010413-3.

Em que pese o alegado acima, analisando os autos que seriam, em tese, os principais, se depreende que este tem como pedido principal o requerimento de condenação da ré em danos morais pelo suposto protesto indevido, contudo, nada requereu em relação ao cancelamento/nulidade deste ou sua desconstituição. Assim, não se pode afirmar que a parte autora tenha cumprido a determinação contida no artigo 806 do CPC/73, já que seu pedido diverge do pedido contido nesta cautelar, bem como diverge da própria inicial que afirma que seria interposta.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos (index 163):

O art. 806 do CPC/73, vigente quando do ajuizamento da demanda e do deferimento da liminar, previa que "cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório".

Complementando tal norma, dispunha o art. 808, I do antigo CPC que "cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806".

Sobre o tema é válida a transcrição dos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Quando a medida cautelar é obtida em sede de processo antecedente, prevê o art. 806 do CPC um prazo de 30 dias para o ingresso da ação principal, com o nítido objetivo de evitar que a medida cautelar, provisória e por natureza, se eternize. Favorecida a parte com a proteção cautelar, cabe a discussão da efetiva existência do direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

material, que se dará com a devida ação principal, sendo bastante razoável o prazo de 30 dias para a sua propositura. (...)

O objetivo de não eternizar a medida cautelar é providencia que se impõe nas situações cautelares que geram à parte contrária uma constrição de bens ou restrição de direitos, não sendo justificável que o réu permaneça indefinitivamente nessa situação de desvantagem material.

Acerca da necessidade de ajuizamento da ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC/73 é tranquila a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0398839-96.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 24/10/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PREVISTO NO ART. 806 DO CPC, ACARRETA A PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR DEFERIDA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. ART. 808, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0014181-31.2007.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 04/06/2014 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA ASSEGURAR O RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sentença que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00. Inconformismo do consumidor. Apelante autor que pleiteia tutela antecipatória para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência do apelante-autor, suspenso em 16/11/2007, em decorrência de dívida que entende indevida. Medida preparatória sem caráter satisfativo. Pleito antecipatório deferido em 16/11/2007 e ajuizamento da ação principal indenizatória em 30/01/2008. Descumprido do regramento contido no artigo 806, do Código de Processo Civil e da Súmula 482, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Verifica-se, então, que desde o deferimento da liminar e da intimação da requerida, conforme mencionado acima, a parte autora informou que em 15/11/2008, distribuiu, por dependência, a ação principal sob o número 2008.067.010413-3, contudo, a ação que mencionou ser a principal, na verdade sequer incluiu os pedidos que ensejaram a distribuição desta cautelar, que seria ao menos desconstituir o direito do réu, referente à dívida que ensejou o protesto, com o consequente pedido de cancelamento deste.

Cabe ressaltar, ainda, que não há como se defender que a presente cautelar tenha caráter satisfativo, uma vez que apenas busca garantir o direito do requerente até que a questão principal, existência do débito (que ensejou o protesto) seja apurada em ação própria.

Em situações similares já decidiu este E. Tribunal de Justiça acerca do caráter não satisfativo da cautelar:

1ª Ementa - Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 10/11/2010 – SEXTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSPENSÃO DO SERVIÇO. TOI. LIMINAR. CAUTELAR SATISFATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada tendo em vista que a ré indicou, unilateralmente, a existência de irregularidade em seu medidor de energia elétrica, vindo a retirá-lo de seu estabelecimento comercial, provocando a interrupção do serviço de energia elétrica. 2. Não há que se falar em inadequação da via eleita pois o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que inexistente óbice à concessão de medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda. 3. A tutela cautelar não objetiva satisfazer o direito material perseguido, mas, sim, viabilizar que o mesmo seja postulado em momento posterior. 4. Portanto, os requisitos da ação cautelar são somente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a plausibilidade do direito e o dano potencial que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. 5. Requisitos da cautelar presentes na hipótese. Manutenção da sentença. 6. Honorários advocatícios devidamente fixados em atenção ao art. 20, §4º, do CPC. 7. Desprovimento do recurso.

0008953-32.2008.8.19.0045 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 02/02/2010 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DÉBITO ANTERIOR DO LOCATÁRIO. LIMINAR. CAUTELAR SATISFATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Medida cautelar proposta com o fito de obter liminar para que a Ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia do imóvel de propriedade do Autor, que vem sendo cobrado por débito pretérito referente ao consumo de empresa que fora sua locatária. Inconformismo da concessionária contra a sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida. As preliminares não merecem acolhida, visto que o Autor observou os requisitos do art. 801, III e IV do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPC, logrando demonstrar o periculum in mora e o fumus boni juris, além de indicar a lide principal e seu fundamento. O pedido formulado na ação principal é mais abrangente que o formulado nesta medida cautelar, de modo que o acolhimento deste não esvazia aqueles, ou seja, a rigor não há que se falar em cautelar satisfativa, no caso em tela. No mérito, a tese recursal só poderia ser acolhida caso restasse comprovado que o débito pretérito era de responsabilidade do Apelado e não de sua exlocatária. A alegada sucessão empresarial entre ambos somente se prova mediante documento, não podendo ser presumida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Recurso desprovido."

Note-se que para o julgamento da demanda cautelar apenas se verifica a fumaça do bom direito e o risco na demora. Para configuração de tais requisitos o requerente alegou ser empresa e estar sob o risco de um processo falimentar, uma vez que havia tais protesto de títulos. Ora, passados mais de 14 anos desde a concessão da liminar, o não ajuizamento de ação judicial para questionar as cobranças e desconstituir o direito do réu ao protesto, faz crer que após verificação administrativa o requerente apurou que as cobranças seriam devidas, já que não requereu o seu cancelamento em ação principal.

Assim, descumprido o art. 806 do CPC/73, impõe-se a extinção do processo, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: 482 - A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito na forma do art. 485, IV do NCPC, cessando a eficácia da liminar anteriormente concedida.

Condeno o requerente nas despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que não houve angularização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Diante da extinção do feito e da consequente cessação da eficácia da liminar deferida em fls. 56, determina-se a devolução dos valores caucionados nos autos ao autor e a expedição de ofício ao cartório de protesto de títulos (fl. 65) comunicando sobre essa decisão.

A parte autora opôs embargos de declaração (index 171), que foram rejeitados (index 183).

A parte autora interpõe recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença (index 186).

Certidão cartorária atesta que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado (index 201).

Apesar de devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões (index 204).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por empresa que atua no ramo de construção e reparo de embarcações, em face de fornecedor de matéria-prima. A parte autora sustenta ter adquirido aço inox para utilização em embarcações, passando a receber reclamações de clientes acerca da oxidação do material. Relata que, embora a parte ré tenha encaminhado certificados indicando tratar-se de aço inox 316, testes técnicos posteriores demonstraram que o material fornecido era, na verdade, aço inox 304, de qualidade inferior. Informa que, diante da constatação, comunicou a suspensão dos pagamentos até a regularização da pendência e promoveu a devolução do último lote não utilizado, devidamente recebido pela parte ré. Apesar disso, afirma ter sido surpreendida com o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

protesto de títulos referentes às notas fiscais do material devolvido. Alega má-fé da parte ré, exceção de contrato não cumprido e risco de grave dano à sua atividade empresarial, inclusive com potencial repercussão falimentar. Sustenta a presença dos requisitos para concessão da liminar, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a reversibilidade da medida. Requer a sustação imediata dos protestos, a posterior confirmação da medida em caráter definitivo, o cancelamento dos registros protestados, a citação da parte ré, eventual prestação de caução no valor das notas fiscais e a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, cessando a eficácia da liminar anteriormente concedida. Condenou o requerente nas despesas processuais. Não houve condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não houve angularização.

A parte autora apelou ao argumento de que a liminar foi deferida mediante prestação de caução e que, dentro do prazo legal de trinta dias, foi ajuizada a ação principal de indenização por danos materiais e morais, fundada na mesma relação jurídica, em estrito cumprimento ao artigo 806 do CPC/1973. Sustenta que a ação principal se encontra em regular tramitação perante o mesmo juízo, circunstância que demonstra a continuidade lógica e teleológica entre as demandas e afasta qualquer hipótese de perda de eficácia da cautelar. Alega que a sentença recorrida extinguiu indevidamente o feito cautelar ao aplicar raciocínio próprio do CPC/2015, exigindo identidade formal de pedidos, quando, à luz do CPC/1973, bastava a identidade de causa de pedir e do direito material tutelado. Afirma a ocorrência de *error in iudicando*, por interpretação equivocada e excessivamente formalista do artigo 806 do CPC/1973, em afronta à finalidade do sistema cautelar e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Invoca os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia da decisão de mérito e da cooperação processual. Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, restabelecendo a eficácia da medida cautelar, ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para oportunizar a regularização do feito. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela provisória recursal para restabelecer a sustação dos protestos até o julgamento final da apelação, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários recursais.

Não assiste razão à parte apelante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a parte autora observou o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da medida cautelar, notadamente quanto ao ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias contados da efetivação da liminar.

Confira-se o teor do artigo 806, do CPC/1973:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Nos termos do referido dispositivo, concedida a medida cautelar em caráter preparatório, incumbia à parte favorecida propor a ação principal no prazo legal, sob pena de cessação da eficácia da medida, conforme previsto no art. 808, inciso I, do mesmo diploma legal.

A exigência normativa possui a finalidade de impedir que a tutela cautelar, por sua natureza provisória e instrumental, perpetue-se indefinidamente sem que o direito material seja submetido à apreciação jurisdicional definitiva.

No caso concreto, embora a parte apelante afirme ter distribuído ação principal dentro do prazo legal, verifica-se que a demanda indicada como principal não contemplou pedido apto a desconstituir o débito que ensejou o protesto dos títulos, tampouco formulou pretensão declaratória de inexistência da dívida ou de cancelamento definitivo dos registros protestados.

Ao analisar o processo 0010428-54.2008.8.19.0067 (ajuizado sob o nº 2008.067.010413-3), verifica-se que se trata de ação de reparação de danos, em que a empresa autora alega ter adquirido material que deveria ser aço inox 316, mas que, após testes técnicos de composição química e de detecção de molibdênio, revelou-se aço inox 304, de qualidade inferior. Sustenta que, diante das reclamações de clientes acerca da oxidação do material, comunicou à ré a suspensão dos pagamentos e promoveu a devolução do último lote não utilizado, devidamente recebido. Não obstante, foi surpreendida com o protesto das notas fiscais relativas ao material devolvido, o que reputa indevido. Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, inclusive quanto à sustação dos protestos, mas a ré condicionou o cancelamento ao pagamento dos custos, estimados em mais de R\$ 3.000,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante disso, ajuizou medida cautelar de sustação de protesto, obtendo liminar mediante caução, e, dentro do prazo legal, propôs ação indenizatória. No mérito, alega má-fé da ré, exceção de contrato não cumprido e indevido protesto, sustentando que a conduta da demandada abalou sua credibilidade no mercado, configurando dano moral à pessoa jurídica. Requeru a condenação da ré ao pagamento de R\$25.000,00 a título de indenização por danos morais.

A mencionada ação, portanto, limitou-se à formulação de pedidos indenizatórios, dissociados da tutela do direito material cuja proteção provisória fora assegurada na cautelar.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 482, é clara ao estabelecer que *“a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”*.

Não basta, para fins de cumprimento da norma, a mera propositura de ação fundada na mesma relação fática. Exige-se que a demanda principal enfrente o núcleo do direito material cuja tutela provisória foi concedida.

A medida cautelar de sustação de protesto tem natureza eminentemente instrumental, destinando-se a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser buscado na ação principal. Se esta não contém pedido voltado à definição da existência ou inexistência do débito que fundamenta o protesto, resta descaracterizada a relação de instrumentalidade entre as demandas, esvaziando-se a razão de ser da tutela cautelar.

Não procede a alegação de excessivo formalismo.

A exigência legal não se confunde com rigor exacerbado, mas decorre da própria estrutura do sistema cautelar previsto no CPC/1973, cuja lógica impunha a necessária vinculação entre a tutela provisória e a futura discussão do mérito do direito material.

Confira-se jurisprudência predominante à época em que vigente o regramento processual anterior:

0146616-19.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 28/07/2015 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA DEMANDA ACAUTELATÓRIA POR FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ARTIGO 806 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MARCO INICIAL NA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. ARTIGO 557, §1º -A, DO CPC.

0001178-07.2014.8.19.0028 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 19/08/2015 - NONA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CIVEL. Medida cautelar de sustação de protesto. Deferimento da liminar. Extinção do feito. Manutenção. Ação principal que não foi ajuizada no prazo previsto pelo art. 806 do CPC. Extinção do feito e perda da eficácia de liminar que se impõe. Aplicação da Súmula 482 do STJ. Recurso a que se nega seguimento.

Portanto, transcorridos aproximadamente 18 anos desde o deferimento da liminar (index 56), sem que tenha sido proposta ação apta a discutir diretamente a validade do débito protestado, evidencia-se a ausência de interesse processual superveniente na manutenção da cautelar, sob pena de se converter medida provisória em provimento de natureza satisfativa permanente, em afronta à finalidade do instituto.

Dessa forma, configurado o descumprimento do art. 806 do CPC/1973, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito, com a consequente cessação da eficácia da liminar anteriormente concedida.

Não há falar, igualmente, em *error in iudicando*, pois a decisão recorrida limitou-se a aplicar o entendimento consolidado acerca da matéria, observando a disciplina legal vigente à época dos fatos.

Impõe-se, portanto, a manutenção integral da sentença.

Sem honorários recursais, haja vista que não houve arbitramento em primeiro grau de jurisdição, ante a não angularização da relação processual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

